

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

### COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 171/2025

PROCESSO DIGITAL Nº 46.489/2025 DE 16/09/2025

AUTOR: ELIANE DO CAFÉ

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR - VEREADOR MARCIO BERBET

A Vereadora Eliane do Café, no uso das atribuições, apresentou para deliberação desta casa, o Projeto de Lei nº 171/2025, através do Protocolo nº 46.489/2025, em 16 de setembro de 2025 que, **GARANTE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DE ATENÇÃO PSICOLÓGICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL ÀS MÃES, PAIS ATÍPICOS E CUIDADORES DESIGNADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### 1. RELATÓRIO

Em 22 de setembro de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 27ª Sessão Ordinária para conhecimento da matéria pelo Excelsior Plenário, sendo encaminhado, posteriormente para a Procuradoria-Geral, que em sua oportunidade apresentou o Parecer Jurídico sob nº 1.207/2025, com manifestação favorável a tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei em análise.

Repcionado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, pelo Vereador/Presidente Escrivão Parma, qual prontamente designou-me Relator da matéria.

É o relatório.

MARCIO  
BERBET

## **2. ANÁLISE JÚRIDICA**

### **2.1 Vício de Iniciativa e Separação de Poderes**

O ponto central da análise jurídica deste projeto reside na competência para sua iniciativa. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", estabelece como sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública".

Este preceito, por simetria, aplica-se aos municípios, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O Projeto de Lei em análise, embora imbuído de elevado mérito social, interfere diretamente na organização e no funcionamento dos serviços de saúde municipais, que são órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Ao determinar a forma de atendimento (art. 1º), criar uma ordem de preferência (art. 3º, I), ditar a celeridade de procedimentos internos (art. 3º, II) e impor obrigações materiais, como a afixação de cartazes (art. 6º), a proposição legislativa avança sobre matéria de gestão administrativa, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.

A jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que padece de vício de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que imponha atribuições ou altere a estrutura e o funcionamento de órgãos da Administração Pública. Cita-se, a título de exemplo, o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.394: "Afronta a separação de Poderes lei de iniciativa parlamentar que busca regular o funcionamento de órgãos da Administração".

Portanto, o projeto, ao criar novas obrigações e modificar a rotina dos serviços de saúde, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando o chamado vício de iniciativa.



**MARCIO  
BERBET**



## **2.2 Dos Princípios da Administração Pública**

- Legalidade: O projeto padece de vício de inconstitucionalidade formal, como exposto, ferindo o princípio da legalidade em sua dimensão de competência legislativa.
- Impessoalidade: O mérito da proposta é louvável e visa proteger um grupo vulnerável, não havendo ofensa a estes princípios.
- Publicidade: O art. 6º busca dar publicidade ao direito, o que é positivo. Contudo, a imposição desta obrigação por via legislativa inadequada compromete sua validade.
- Moralidade: Idem – Impessoalidade.
- Eficiência: A criação de uma nova fila prioritária, sem um estudo prévio de impacto pelo órgão gestor (Secretaria de Saúde), pode gerar desorganização e comprometer a eficiência do atendimento geral, sobrecarregando os serviços e potencialmente prejudicando outros grupos também prioritários por lei federal (idosos, gestantes, etc.). A gestão da eficiência administrativa é matéria afeta ao Poder Executivo.

## **2.3 Análise Orçamentária**

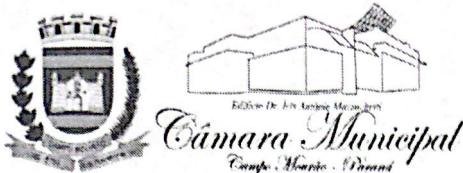
O art. 7º apresenta uma cláusula genérica de cobertura de despesas, o que não supre a exigência de análise de impacto orçamentário-financeiro, especialmente quando se criam novas obrigações para a Administração, ainda que de difícil mensuração imediata (como a reorganização de fluxos e a confecção de materiais informativos).

## **3. VOTO**

Ante as razões de fato e de direito apresentadas, e com o devido respeito à nobre intenção da Vereadora proponente, considerando que a matéria versada é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **VOTO CONTRÁRIO** a propositura do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 171/2025.

**MARCIO**  
VEREADOR  
**BERBET**





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,  
Estado do Paraná, em 17 de outubro de 2025.**

  
**MARCIO BERBET**  
Vereador  
RELATOR

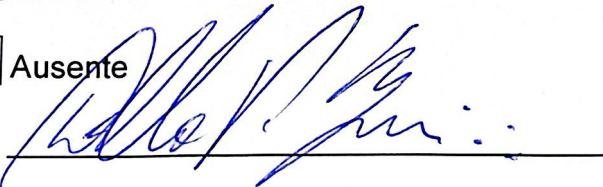
**VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO –  
SUBSTITUTIVO AO PL 171/2025**

O Vereador – Presidente **Escrivão Parma**, se manifesta aos termos do parecer:

Favorável

Contra

Ausente

Assinatura: 

O Vereador – Membro **Ibnéias Teixeira** se manifesta, aos termos do parecer:

Favorável

Contra

Ausente

Assinatura: 

**MARCIO  
BERBET**